



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 203, DE 2025

Apresentação: 07/07/2025 18:59:47.610 - CIDOSO  
SBT-A 1 CIDOSO => PL 203/2025  
SBT-A n.1

Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Cuidador de idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cria e regulamenta a profissão de cuidadora ou cuidador de pessoas idosas, com vistas à valorização do cuidado como trabalho e à promoção do bem-estar e da autonomia das pessoas idosas, em conformidade com a Lei n.º 15.069/2024.

Parágrafo único. A atuação da cuidadora ou do cuidador de pessoas idosas deverá observar os direitos humanos, a dignidade da pessoa cuidada, a equidade de raça, etnia, geração, entre homens e mulheres, e os princípios da intersetorialidade das políticas públicas de cuidado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se cuidadora ou cuidador de pessoas idosas o(a) profissional que atua em ambiente domiciliar, institucional ou comunitário, prestando apoio e assistência direta a pessoas idosas que necessitem de auxílio nas atividades da vida diária, sem prejuízo da atuação complementar dos serviços públicos de saúde, assistência social e educação.

Art. 3º São atribuições da cuidadora ou do cuidador de pessoas idosas:

I – prestar apoio nas atividades de higiene, alimentação, mobilidade e lazer; auxílio, assistência e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259655128800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva



\* C D 2 5 9 6 5 5 1 2 8 8 0 0 \*

II – cuidados de saúde preventivos, administração oral de medicamentos prescritos por profissional de saúde habilitado e realização de outros procedimentos de saúde que não demandem habilitação profissional específica;

III - promover o bem-estar físico, emocional, social e cultural da pessoa idosa; prestação de apoio emocional e de convivência social da pessoa acompanhada;

III – estimular a autonomia e a convivência familiar e comunitária;

IV – acompanhar a pessoa idosa em deslocamentos e em serviços externos, quando necessário; auxílio e acompanhamento no deslocamento da pessoa em atividades sociais, de educação, cultura, recreação, lazer e ressocialização.

Art. 4º São requisitos para o exercício da profissão de cuidadora ou cuidador de pessoas idosas:

I – ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;

II – ter concluído o ensino fundamental;

III – ter concluído curso de formação de cuidadora ou cuidador de pessoas idosas, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com carga horária e conteúdos definidos em regulamento.

§ 1º É assegurado o exercício da profissão às pessoas que comprovarem o desempenho da atividade de cuidadora ou cuidador de pessoas idosas por, no mínimo, 2 (dois) anos anteriores à data de publicação desta Lei, mediante declaração acompanhada de documentos comprobatórios.

§ 2º O Poder Público deverá promover a oferta pública e gratuita de cursos de formação inicial e continuada para cuidadoras e cuidadores de pessoas idosas.

Art. 6º É vedado a cuidadora ou o cuidador de pessoas idosas o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões da



\* C D 2 5 9 6 5 5 1 2 8 8 0 0 \*

área de saúde legalmente regulamentadas, exceto se regularmente habilitado para exercê-las.

Art. 7º A jornada de trabalho da cuidadora ou cuidador de pessoas idosas poderá ser fixada na forma de jornada de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou na forma de jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e oito diárias.

Parágrafo único. A jornada de trabalho referida no caput aplica-se também a cuidadora ou cuidador de pessoas idosas contratado sem vínculo empregatício, na forma de trabalhador autônomo ou de microempreendedor individual.

Art. 8º Aplica-se ao contrato de trabalho da cuidadora ou cuidador de pessoas idosas Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ou pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, conforme a natureza do contratante, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Art. 9º Os entes federativos poderão instituir programas de apoio à contratação de cuidadoras e cuidadores de pessoas idosas, especialmente para famílias em situação de vulnerabilidade social, em articulação com os serviços públicos de saúde, assistência social e educação.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

**Deputado ZÉ SILVA  
(SOLIDARIEDADE/MG)  
Presidente**



\* C D 2 2 5 9 6 5 5 1 2 8 8 0 0 \*